



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2^a VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08227727720208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a inventariante e herdeira da parte autora, a senhora Ana Sigrid Andrade da Silva Lopes em sua peça vestibular que sua genitora veio a falecer em 26/04/2020. Ocorre que na abertura do inventário a herdeira verificou um a dívida em nome da sua genitora de uma motocicleta HONDA e uma dívida de R\$110,31 porem alega que sua genitora não é mais o responsável pelo pagamento referente a encargos do veículo uma vez que não esta mais em sua posse.

Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação para que a Ré seja obrigada a efetuar declaração de inexistência de propriedade do veículo reconhecendo a inexigibilidade de todos os encargos incidentes sobre o automóvel

A Ré demonstrará a seguir que os referidos pedidos não merecem prosperar, eis que em nenhum momento houve a comunicação de venda, bem como o pedido de transferência do nome do proprietário para o atual comprador.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO, LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS e BAIXA DO GRAVAME

ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DPVAT

Conforme legislação pertinente (Resolução CNSP nº 273/2012 – art. 4º, §1º (a qual revogou a Resolução CNSP nº 154/2006); Resolução CNSP nº 274/2012, bem como Código de Trânsito Brasileiro, arts. 22, incisos, I e III, 120, 130, 131, §2º), os procedimentos relacionados à arrecadação do IPVA, encargos, licenciamento, bem como baixa de gravames, são de responsabilidade dos DETRAN's.

O veículo somente será considerado licenciado, estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos (entre os quais o prêmio do seguro obrigatório), e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O licenciamento anual é de competência do órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. tem autorização legal apenas para a gestão da parcela da arrecadação dos valores que lhes são repassados. O próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Transito (DETRAN'S), que se encarrega de cobrar dos proprietários dos veículos, o prêmio do seguro obrigatório e que posteriormente é repassado ao consórcio de Seguradoras, nos moldes da Resolução CNSP nº 273/2012, art.4º, §1º e Resolução CNSP nº 274/2012.

Assim sendo, os procedimentos relacionados à arrecadação, dentre os quais se enquadra a emissão do documento do veículo - CRLV (certificado de licenciamento do veículo), baixa de gravame, restituição de valores pagos são de inteira responsabilidade dos DETRAN's.

Deste modo, o pedido de inexigibilidade de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em questão, deve ser solicitada ao DETRAN.

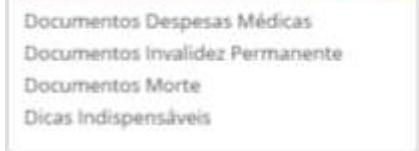
Ante o exposto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos exatos termos do art.337, inciso XII do CPC combinado com o art. 485, inciso VI do CPC, face a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da Ré.

DO MÉRITO

DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO INADIMPLENTE

Em lei 6.194/1974, foi criado o seguro obrigatório DPVAT, que prevê as coberturas e valores que serão devidos em decorrência de eventuais danos causados por veículos automotores de via terrestre em acidentes de trânsito.

Conforme bem traz a referida legislação, todos os que transitam pelo território nacional estão segurados, sendo que a nova legislação também prevê as formas de arrecadação e custeio para a operacionalização do sistema de pagamentos.



Sua busca por placa: NAM0146 UF: RR CATEGORIA: 09*			
Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2020	R\$12,30	Quitado	
Data Pagamento	Valor Pago		
22/05/2020	R\$12,30		
2019	R\$84,58	Quitado	
Data Pagamento	Valor Pago		
22/05/2020	R\$84,58		
2012	R\$279,27	Quitado	
Data Pagamento	Valor Pago		
31/08/2012	R\$279,27		
+ 2011	R\$164,64	Quitado	
(*) Motocicleta			

Como forma de viabilizar este seguro social às vítimas de acidentes de trânsito, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são compelidos a pagar o seguro obrigatório, sendo que o não pagamento do seguro DPVAT implica no não licenciamento do veículo, bem como a sua proibição de circulação.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Apenas para ilustrar, o quadro infra demonstra que no caso em comento, não houve pagamento referente ao exercício no qual ocorreu o acidente.

DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

Enquanto o registro do veículo constar como ativo nas bases dos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, a cobrança do seguro DPVAT será legal. Isto porque, a seguradora não tem como enviar instrução para o Detran, a fim de isentar os proprietários dessa cobrança, visto não ter amparo legal para tal baixa.

Cabe ressaltar que toda pessoa que constar como proprietária de veículo automotor nos registros do DETRAN estará obrigada a pagar o prêmio do seguro DPVAT. A pessoa somente deixará de estar obrigada a pagar o

prêmio quando deixar de figurar como proprietária de veículo automotor, o que ocorrerá com a transferência do titular da propriedade ou a baixa definitiva do registro do veículo da base do DETRAN.

Como no texto da Lei nº 6.194/74 e nas demais normas que regulam o Seguro DPVAT não há permissão para que a Seguradora Líder-DPVAT dispense os proprietários de veículo do pagamento do prêmio DPVAT, a Seguradora Líder não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual requer a extinção sem resolução de mérito (Art. 485, VI, CPC).

É importante esclarecer que a Seguradora Líder-DPVAT atua apenas como gestora dos valores repassados aos Consórcios do Seguro DPVAT, a título de pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, e suas operações são realizadas conforme determinam as normas em vigor. Ao pagar o Seguro DPVAT, os proprietários de veículos automotores contribuem para a manutenção de uma proteção social. Do valor total arrecadado pelo Seguro DPVAT, 45% são repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custear a assistência médico-hospitalar das vítimas de acidente de transito. Os outros 5% vão para o Denatran, para aplicação em programas de prevenção de acidentes de transito.

AS PARCELAS QUE CABEM AO FNS E AO DENATRAN SÃO REPASSADAS DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARRECADADORAS, E NÃO PASSAM PELO CAIXA DA SEGURADORA LÍDER-DPVAT, conforme disposto no Decreto nº 2.867/1998 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 293/2012.

Isto posto, resta claro que a Seguradora Líder-DPVAT, na qualidade de representante das seguradoras que integram os Consórcios DPVAT, não tem competência para transferir dados para o nome de proprietários de veículos ou alterar registros de prontuários, cuja atribuição é exclusiva dos órgãos de trânsito. Por fim, esclareceremos que a Seguradora Líder não inscreve nenhum devedor em órgãos de restrição ao crédito.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Caso não seja este o entendimento de V.Exa., tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigos 487, I, do NCPC/15.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 30 de setembro de 2020.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE**, em curso perante a **2ª VARA CIVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08227727720208230010.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819